

Presidência da República Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.527, DE 1º DE AGOSTO DE 2008.

Dispõe sobre o estabelecimento do Fundo Amazônia pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", e tendo em vista o disposto no art. 225, **caput** e § 4º, ambos da Constituição,

DECRETA:

- Art. 1º Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES autorizado a adotar as providências necessárias ao estabelecimento e gestão do Fundo Amazônia, destinado a captar doações para investimentos não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas no bioma amazônico, contemplando as seguintes áreas:
- Art. 1º Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES autorizado a destinar o valor das doações recebidas em espécie, apropriadas em conta específica denominada Fundo Amazônia, para a realização de aplicações não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável no bioma amazônico, contemplando as seguintes áreas: (Redação dada pelo Decreto nº 6.565, de 2008)
- Art. 1º Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES autorizado a destinar o valor das doações recebidas em espécie, apropriadas em conta específica denominada Fundo Amazônia, para a realização de aplicações não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável da Amazônia Legal, o qual contemplará as seguintes áreas: (Redação dada pelo Decreto nº 8.773, de 2016)
 - I gestão de florestas públicas e áreas protegidas;
 - II controle, monitoramento e fiscalização ambiental;
 - III manejo florestal sustentável;
 - IV atividades econômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável da floresta;
- IV atividades econômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável da vegetação; (Redação dada pelo Decreto nº 8.773, de 2016)
 - V Zoneamento Ecológico e Econômico, ordenamento territorial e regularização fundiária;
 - VI conservação e uso sustentável da biodiversidade; e
 - VII recuperação de áreas desmatadas.
- § 1º Poderão ser utilizados até vinte por cento dos recursos do Fundo Amazônia no desenvolvimento de sistemas de monitoramento e controle do desmatamento em outros biomas brasileiros e em outros países tropicais.
- § 2º As ações de que trata o **caput** devem observar as diretrizes do Plano Amazônia Sustentável PAS e do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal PPCDAM, à exceção do disposto no § 1º
- § 2º As ações de que trata o **caput** devem observar as diretrizes do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal PPCDAM, exceto quanto ao disposto no § 1º e na Estratégia Nacional para

Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - ENREDD+. (Redação dada pelo Decreto nº 8.773, de 2016)

- § 3º O BNDES deduzirá a importância equivalente a três por cento do valor das doações referidas no caput para cobertura de seus custos operacionais e das despesas relacionadas ao Fundo Amazônia, incluídas as despesas referentes à operacionalização do Comitê Técnico do Fundo Amazônia COFA, do Comitê Orientador do Fundo Amazônia COFA e os custos de contratação de serviços de auditoria.
- § 3º O BNDES segregará a importância equivalente a três por cento do valor das doações referidas no **caput** para cobertura de seus custos operacionais e das despesas relacionadas ao Fundo Amazônia, incluídas as despesas referentes à operacionalização do Comitê Técnico do Fundo Amazônia CTFA, do Comitê Orientador do Fundo Amazônia COFA e os custos de contratação de serviços de auditoria. (Redação dada pelo Decreto nº 6.565, de 2008)
- § 4º São recursos do Fundo Amazônia, além das doações referidas no **caput**, o produto das aplicações financeiras dos saldos ainda não desembolsados.
 - § 5º O BNDES representará o Fundo Amazônia, judicial e extrajudicialmente.
- Art. 2º O BNDES procederá às captações de doações e emitirá diploma reconhecendo a contribuição dos doadores ao Fundo Amazônia.
 - § $1^{\underline{o}}$ Os diplomas emitidos deverão conter as seguintes informações:
 - I nome do doador:
 - II valor doado:
 - III data da contribuição;
 - IV valor equivalente em toneladas de carbono; e
 - V ano da redução das emissões.
 - $\S 2^{\underline{0}}$ Os diplomas serão nominais, intransferíveis e não gerarão direitos ou créditos de qualquer natureza.
 - § 3º Os diplomas emitidos poderão ser consultados na rede mundial de computadores Internet.
- § 4º Para efeito da emissão do diploma de que trata o **caput**, o Ministério do Meio Ambiente definirá, anualmente, os limites de captação de recursos.
- § 5° O Ministério do Meio Ambiente disciplinará a metodologia de cálculo do limite de captação de que trata o § 4° , levando em conta os seguintes critérios:
 - I redução efetiva de Emissões de Carbono Oriundas de Desmatamento (ED), atestada pelo CTFA; e
- II valor equivalente de contribuição, por tonelada reduzida de ED, expresso em reais por tonelada de carbono.
- Art. 3º O Fundo Amazônia contará com um Comitê Técnico CTFA com a atribuição de atestar a ED calculada pelo Ministério do Meio Ambiente, devendo para tanto avaliar:
 - I a metodologia de cálculo da área de desmatamento; e
 - II a quantidade de carbono por hectare utilizada no cálculo das emissões.

Parágrafo único. O CTFA reunir-se-á uma vez por ano e será formado por seis especialistas de ilibada reputação e notório saber técnico-científico, designados pelo Ministério do Meio Ambiente, após consulta ao Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas, para mandato de três anos, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 40 O Fundo Amazônia contará com um Comitê Orientador - COFA composto pelos seguintes

segmentos, assim representados:

- I Governo Federal um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:
- a) Ministério do Meio Ambiente;
- a) Ministério do Meio Ambiente, que o presidirá; (Redação dada pelo Decreto nº 8.773, de 2016)
- b) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- c) Ministério das Relações Exteriores;
- d) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- e) Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- f) Ministério da Ciência e Tecnologia;
- f) Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; (Redação dada pelo Decreto nº 8.773, de 2016)
- g) Casa Civil da Presidência da República;
- h) Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; e
- h) Ministério da Justiça, por meio da Fundação Nacional do Índio; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.773, de 2016)
 - i) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES;
- II Governos estaduais um representante de cada um dos governos dos Estados da Amazônia Legal que possuam plano estadual de prevenção e combate ao desmatamento; e
 - III sociedade civil um representante de cada uma das seguintes organizações:
 - a) Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento FBOMS;
 - b) Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira COIAB;
 - c) Confederação Nacional da Indústria CNI;
 - d) Fórum Nacional das Atividades de Base Florestal FNABF;
 - e) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura CONTAG; e
 - f) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência SBPC.
- § 1º Os membros do COFA serão indicados pelos dirigentes dos órgãos e entidades de que tratam os incisos I a III do **caput** e designados pelo presidente do BNDES, para mandato de dois anos, prorrogável uma vez por igual período.
- § 1º Os membros do COFA serão indicados pelos dirigentes dos órgãos e das entidades de que tratam os incisos I a III do **caput**, designados pelo presidente do BNDES e terão mandato de dois anos, podendo ser indicados e designados para novos mandatos, inclusive sucessivos. (Redação dada pelo Decreto nº 8.773, de 2016)
- § 2º O COFA, que se reunirá ordinariamente uma vez a cada semestre e extraordinariamente a qualquer momento mediante convocação de seu presidente, zelará pela fidelidade das iniciativas do Fundo Amazônia ao PAS e ao PPCDAM, estabelecendo:
- § 2º O COFA zelará pela fidelidade das iniciativas do Fundo Amazônia ao PPCDAM e à ENREDD+ e estabelecerá: (Redação dada pelo Decreto nº 8.773, de 2016)
 - I diretrizes e critérios de aplicação dos recursos; e
 - II o regimento interno do COFA.

- § 3º O COFA será presidido por um dos representantes dos órgãos do Governo Federal referidos no inciso I do **caput**, com mandato de dois anos, sendo o primeiro mandato exercido pelo representante do Ministério do Meio Ambiente. (Revogado pelo Decreto nº 8.773, de 2016)
- $\S 4^{\underline{0}}$ As deliberações do COFA deverão ser aprovadas por consenso entre os segmentos definidos nos incisos I a III do **caput**.
 - § 5º A Secretaria-Executiva do COFA será exercida pelo BNDES.
- § 6º O COFA se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente, e, em caráter extraordinário, a qualquer momento mediante convocação de seu Presidente. (Incluído pelo Decreto nº 8.773, de 2016)
- Art. 5º A participação no CTFA e no COFA será considerada serviço de relevante interesse público e não ensejará remuneração de qualquer natureza.
- Art. 6º O BNDES apresentará ao COFA, para sua aprovação, informações semestrais sobre a aplicação dos recursos e relatório anual do Fundo Amazônia.
- Art. 7° O BNDES contratará anualmente serviços de auditoria externa para verificar a correta aplicação dos recursos referidos no **caput** do art. 1° .
 - Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 8º-A. O BNDES, por meio do Fundo Amazônia, é elegível para acesso a pagamentos por resultados REDD+ alcançados pelo País e reconhecidos pela Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança do Clima, nos termos do art. 5º do Decreto nº 8.576, de 26 de novembro de 2015, o qual se aplica, no couber, ao Fundo Amazônia, respeitadas as suas particularidades previstas neste Decreto, em especial nos art. 2º, art. 3º e art. 4º, quanto às atribuições para captação de recursos, as do CTFA e as do COFA, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 8.773, de 2016)

Brasília, 1º de agosto de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Miguel Jorge Carlos Minc

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.8.2008_